



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Mensagem n.º 03/2018  
Veto total ao autógrafo n.º 86/2017  
Projeto de Lei n.º 147/2017

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
- Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores  Assessoria Jurídica

Data: 30/01/18

**COMUNICA VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 86/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO INFORMAR PREVIAMENTE AO LEGISLATIVO AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS. (PL 147/17)**

**VETO Nº 3/2018**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 86/2017 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO INFORMAR PREVIAMENTE AO LEGISLATIVO AS ALTERAÇÕES NAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 50/2018**

Data: 19/01/2018 - Horário: 15:56



Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo de Moura  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto Total referentes ao Autógrafo n.º 86/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo informar previamente ao legislativo as alterações nas tarifas de serviços de transporte público coletivo de passageiros.

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa de lavra do Vereador Rafael Goffi, com o escopo de implementar a obrigatoriedade de a Prefeitura informar previamente à Câmara eventuais alterações nas tarifas de passagens, esclarecemos que a mesma **não pode ser sancionada**.

Desse modo, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

É consabido que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Assim, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Em sede perfunctória, verifica-se que o pretexto do Edil em utilizar a comunicação prévia reside na necessidade de o Poder Legislativo se valer da sua função fiscalizatória.

Por outro lado, em verdade, e as entrelinhas demonstram isso, a propositura não se trata de simples instrumento de aviso prévio, mas sim de um ato vinculativo segundo o qual as alterações tarifárias estariam adstritas ao conhecimento anterior da Casa de Leis. Desse modo, o cerne da questão repousa na concreta necessidade de preservar a harmonia e independência que deve reinar entre os órgãos do Governo Municipal, e não na ingerência de um órgão sobre o outro.

Em termos práticos, o autógrafa em exame se mostra verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes e a limitação formal ao campo de fiscalização do Poder Legislativo, previstos nos arts. 5º e 20, inciso XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Aliás, conforme exarado em parecer subscrito por Sérgio Turra Sobrane, então Subprocurador-Geral de Justiça, nos autos da ADIn nº 0105530-42.2013.8.26.0000:

“Diante destas diretrizes, não há que se falar que o Poder Legislativo esteja atuando em controle externo, mas, sim, está adentrando na esfera de atribuições do Poder Executivo, exercendo atividades inerentes ao controle interno, vale dizer, tendentes a “avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e do orçamento; de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; de exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 121).

Clara é, portanto, a vulneração ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é aos Municípios, nos termos do artigo 144 da mesma Carta. Sendo assim, as normas de fixação da esfera de atribuições têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

No mesmo sentido, observa-se que para exercício da relevante função fiscalizadora, a Câmara dispõe de instrumentos próprios e hábeis para sua efetividade, dentre eles o pedido de informações, de sorte que a exigência de prévia comunicação à edilidade (acompanhada de planilhas e outros elementos) atenta contra a ordem constitucional.

Nesta mesma seara, o Órgão Especial do Egrégio TJSP, no âmbito da Adin 135.843.0/7-00, sob a relatoria do desembargador Marcus Andrade, assim proclamou:

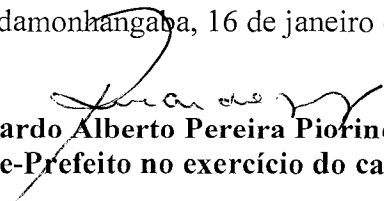
“[...] A Câmara, indubitavelmente, detém o poder de fiscalização da atividade da Administração. Tal, contudo, deve obedecer determinados limites. Não pode extravasar sua área de atuação, nem mesmo nessa condição de ente fiscalizador, para impor obrigações aos particulares que contratam com a Administração, menos ainda, aos próprios órgãos públicos, subordinados ao Executivo(...). Importa, na hipótese, isto sim, obstar a quebra da estrutura funcional diferenciada dos órgãos do Poder, permitindo a invasão de atribuição exclusiva do Executivo pelo Legislativo (art.5º, da Constituição Estadual). Louvável a atitude do Poder Legislativo no sentido de buscar uma melhor fiscalização do exercício das atividades e da aplicação do dinheiro público no Município. **Inviável, contudo, a fórmula encontrada pela Câmara Municipal, por fraturar o sistema jurídico constitucional do Estado (art.144, da Constituição Estadual).”**

Dito isso, observa-se que a restrição (veto total) encontra assento na Constituição Estadual e na própria Constituição Federal (Princípio da Simetria), de sorte que verificamos flagrante desrespeito às normas do processo legislativo e, por via de consequência, **clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes**, na medida em que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo projetar os atos e normatizações destinados ao pleno exercício da gestão da coisa pública.

Pelo exposto, esse Executivo reitera o enaltecimento e respeito em torno dos posicionamentos desta Casa, porém, pelas razões aqui reveladas, registra que não há como endossar o presente Autógrafo, razão pela qual **o Veto Total é medida que se impõe.**

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 16 de janeiro de 2018

  
**Ricardo Alberto Pereira Piorino**

**Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal**